



ANULAÇÃO PARCIAL DE ATO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2023

Ref. ao PROCESSO LICITATÓRIO N. 120/2023. CONCORRÊNCIA N. 007/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana - obras de engenharia - pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária do Bairro Jardim das Acácias I, referente ao Programa: FINISA Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio (MS).

1. RELATÓRIO

Na sessão pública realizada em 19 de abril de 2024, a empresa ISOCON apresentou a melhor proposta dentre as licitantes. No entanto, a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS, declarada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), beneficiou-se do direito de apresentar lance final para cobrir a oferta da ISOCON, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa ISOCON apresentou recurso administrativo com o intuito de contestar a utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 pela empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS.



Segundo o recurso, a ISAIAS DIAS DOS SANTOS teria uma condição de exclusão conforme o art. 3º, inciso II, §4º da referida Lei.

A empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso. Ciente do despacho da Comissão de Licitação, que determinava a diligência para verificação da condição da empresa, a ISAIAS DIAS DOS SANTOS apenas alegou decadência do direito de discutir a habilitação como EPP, sem, contudo, fornecer a documentação financeira necessária para esclarecer sua verdadeira condição.

A Assessoria Jurídica, representada por Larissa Fernanda Santos, sugeriu a realização de diligência para verificar a documentação que justificou o enquadramento da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS como EPP. Argumentou-se que os indícios de fraude apresentados pela empresa ISOCON não haviam sido analisados previamente pela Comissão de Licitação, uma vez que não havia suspeitas de irregularidade na documentação até aquele momento.

Nos termos do art. 43, §5º, da Lei de Licitações, após a fase de habilitação, só é possível desclassificar um concorrente por fato superveniente ou desconhecido até então. No caso em questão, a irregularidade foi identificada após o julgamento, com base nas informações fornecidas pela licitante concorrente ISOCON.

A Comissão de Licitação intimou a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS a apresentar documentação que comprovasse que não se enquadrava no art. 3º, inciso II, §4º, V da Lei Complementar nº 123/2006. A ISAIAS DIAS DOS SANTOS, no entanto, permaneceu inerte.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

3

O processo foi novamente submetido à análise jurídica, resultando na opinião pelo desenquadramento da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS dos benefícios como EPP. Conforme o parecer:

"Desta forma, em respeito ao disposto no Edital, OPINO pelo desenquadramento da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a mesma se furtou do ônus de apresentar a comprovação de sua condição como empresa de pequeno porte, mesmo diante dos indícios de fraude apresentados e permanecendo silente quando devidamente provocada pela Comissão Permanente, nos termos editalícios."

A Comissão de Licitação e a Autoridade Competente no processo, o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Obras, decidiram por acatar o posicionamento da Procuradoria Jurídica e deferir o Recurso da empresa ISOCON com a consequente anulação do benefício concedido a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS,

É o relatório.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

Entre as prerrogativas da Administração Pública, **há a possibilidade de anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, conforme inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,



porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua anulação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Não obstante, também estabelece o inciso IX, do art. 38 da Lei 8666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de



seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão j untados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

A anulação de atos da licitação, encontra guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como no artigo 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

*“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

*“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso I do § 2o do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado** poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que*



*constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

Conforme se pode ver, a lei possibilita a anulação da licitação como um Todo. **Logo, a anulação parcial também é possível, com o fito de corrigir apenas aquele ponto que esta eivado de vício.** Neste sentido, já se decidiu:

*MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. CONSULTA SOBRE **A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO**, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.*

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Sr. Fernando R. Lopes de Oliveira, Ministro de Estado das Comunicações Interino, a respeito da aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93, no que tange especificamente à anulação em



licitação de outorga de Serviço de Radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como conseqüência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos



interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei;

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao consulente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Ciência,



*Tecnologia, Inovação, Comunicação e
Informática do Senado Federal, para ciência;*

9.6. arquivar os presentes autos (grifamos)

Não há óbice para que a autoridade competente, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Esta medida visa assegurar a legalidade e a correção do processo licitatório, garantindo que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 sejam aplicados corretamente, apenas às empresas que atendam aos requisitos legais, e evitando que empresas se beneficiem indevidamente do regime favorecido.

3. CONCLUSÃO

Diante da situação fática e jurídica acima destacada, esta autoridade competente, vem pelo presente, nos termos do parecer jurídico, anular parcialmente atos do processo licitatório n. 120/2023, concorrência n. 007/2023, sendo, o seguinte ato:

ANULA-SE O BENEFÍCIO RESULTANTE DA LEI 123/06 CONCEDIDO A EMPRESA ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP, DE MODO QUE, A SUA ÚLTIMA PROPOSTA APRESENTADA PARA COBRIR A PROPOSTA MELHOR COLOCADA SERÁ DESCONSIDERADA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

COM A ANULAÇÃO, DETERMINA-SE O APROVEITAMENTO DOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO, POSTO QUE, REVESTIDOS DE LEGALIDADE E QUE O OBJETO SEJA ADJUDICADO E HOMOLOGADO EM FAVOR DA

EMPRESA MELHOR COLOCADA NO CERTAME APÓS A EXCLUSÃO DA PROPOSTA FINAL DA EMPRESA ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP.

Ribas do Rio Pardo (MS), 16 de maio de 2024.



ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública

Ratifico os termos apresentados no processo licitatório n. 120/2023, concorrência n. 007/2023.



João Alfredo Danieze
Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS